



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	Rel. Rubrica

Processo : 10245.00230/95-21

Sessão : 13 de maio de 1.997

Acórdão : 202-09.180

Recurso : 98.780

Recorrente : EMIDIO NERI SANTIAGO JUNIOR

Recorrida : DRJ/MANAUS-AM.

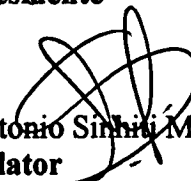
ITR - VTNm. O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMIDIO NERI SANTIAGO JUNIOR

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1.997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhi Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000230/95-21
Acórdão : 202-09.180

Recurso : 98.780
Recorrente : EMIDIO NERI SANTIAGO JUNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte Emidio Neri Santiago Júnior, residente e domiciliado na cidade de Boa Vista-RR, inscrito no CPF sob nº 064.845.652/87, proprietário da Fazenda Água Boa, localizado na Gleba Cauame, em Boa Vista-RR, com área de 1.415,6 ha., imóvel cadastrado na Receita Federal sob nº 3604328.1, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho de Contribuinte, sob os seguintes pretextos:

Face a decisão nº 288/95-21.51, da DRJ de Manaus-AM, que manteve integralmente o lançamento em razão da inexistência do laudo técnico, anexa nesta oportunidade o documento através da Associação dos Pecuáristas de Roraima, principalmente em atendimento a Notificação Sasit nº 13/95, elaborada pelo Instituto de Terras de Roraima - Iteraima.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento, pela falta de um laudo técnico, específico ao imóvel rural do impugnante, elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, pelo disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8847/94.

E, por fim que quando o laudo técnico se referir ao VTNm do município, somente a autoridade competente para expedir os atos normativos, pode proceder a alteração na forma e condições estabelecidas na legislação e nunca em contencioso administrativo.

A Decisão de Primeira Instância, manteve o entendimento de que após o lançamento não pode ser retificada as declarações prestadas pelo contribuintes e o VTNm por ser atribuído em Ato Normativo do Secretario da Receita Federal, somente este pode alterar a base de calculo lançado ao município.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000230/95-21
Acórdão : 202-09.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O petição apresentado em 05 de fevereiro de 1996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o lançamento é realizado com base no Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, a sua revisão só é possível, mediante prova irrefutável do erro cometido na prestação da informação ou o fixado pela autoridade administrativa, razão porque na impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatórios, individualizado em Laudo Técnico, relativamente ao seu imóvel rural.

Nestas condições o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a **31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento**, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no “**Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR**”, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000230/95-21
Acórdão : 202-09.180

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.

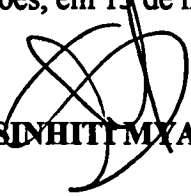
E, por fim em se tratando de informações relativa a mão de obra rural, da entidade que represente a categoria, como o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura ou do CONTAG, etc.

Regularmente intimado na forma do comando da Diligência nº 202-01.836 e não tendo trazido aos autos nenhum laudo técnico de avaliação que possa comprovar a superavaliação do Valor da Terra Nua de seu imóvel rural, por Ato Normativo do Secretário da Receita Federal, é de se entender correta a Decisão de Primeira Instância, visto que cada propriedade tem suas peculiaridades e seu VTNm maior ou menor que a média atribuída ao município, somente possibilita este exame, se na impugnação vier acompanhada de todas as provas acima mencionada, individualmente à sua propriedade rural.

O Laudo emitido pela ITERAIMA, por ser de caráter geral para os municípios de Normandia, Boa Vista, Caracará, São Luiz, Bonfim, Mucajá e Alto Alegre, só poderá servir para solicitar a alteração do Valor da Terra Nua atribuída pelo Secretário da Receita Federal, para estas localidades, não servindo para individualmente em contencioso administrativo alterar a base de cálculo do ITR.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 13 de maio de 1.997


ANTONIO SINHATI MXASAVA